



Número: **0805379-53.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Processo referência: **0810023-50.2021.8.14.0040**

Assuntos: **Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIEL REIS FARIAS (AGRAVANTE)	PAMELA ALENCAR DE MORAES (ADVOGADO) EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10965623	08/09/2022 10:20	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10851069	08/09/2022 10:20	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10851065	08/09/2022 10:20	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10851071	08/09/2022 10:20	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805379-53.2022.8.14.0000**

AGRAVANTE: ADRIEL REIS FARIAS

AGRAVADO: ANTONIA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS C/C GUARDA – ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHOS MENORES – PAI REGISTRAL – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE – VIA INADEQUADA – MATÉRIA AFETA A NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – ALIMENTOS – TRINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE / PROPORCIONALIDADE – ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL – VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA FIXADA 30% SOBRE O RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE – MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ALIMENTOS EM IMPORTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – DECISÃO ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da necessidade de minoração da verba alimentar



provisória fixada em favor dos agravados, em razão do agravante ser genitor de apenas um dos alimentandos.

2 – A ação de alimentos não é a via adequada para se discutir a desconstituição de paternidade, que constitui matéria afeta às ações negatórias de paternidade, que tem por finalidade verificar a possibilidade de anular o ato jurídico de reconhecimento da paternidade na hipótese de vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

3 – Hipótese em que ambos os infantes/alimentados apresentam o agravante como paterno em seus registros, não sendo possível por esta demanda elidir a obrigação alimentar, como pretende o agravante.

4 – A fixação dos alimentos, ainda que provisórios, deve adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil.

5 – No que concerne ao arbitramento de alimentos provisórios a filha do agravante, entendo que a decisão primeva não merece reforma, ao menos nesse momento processual, uma vez que não houve prova robusta e concreta de que o agravante não possui condições de pagar o valor arbitrado na origem, qual seja, de 30% (trinta por cento) sob os seus vencimentos brutos.

6 – Recurso de Agravo de Instrumento **Conhecido e Desprovido**, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, para manter na íntegra a decisão agravada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 30 de agosto de 2022 (Plenário Virtual)**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora Relatora**



## RELATÓRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805379-53.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ADRIEL REIS FARIAS**

**AGRAVADA: ANTÔNIA MÁRCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS**

**AGRAVADA: A. R. F.**

**AGRAVADO: A. R. F.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **ADRIEL REIS FARIAS** inconformado com decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA que, nos autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS C/C GUARDA** (Processo n. 0810023-50.2021.8.14.0040) ajuizada contra si por **ANTÔNIA MÁRCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS, A. R. F. e A. R. F.**, deferiu tutela de urgência para fixar alimentos em favor dos infantes, ora agravados.

Na decisão agravada, o juízo primevo deferiu o pedido de tutela de urgência, fixando alimentos provisórios a serem pagos pelo paterno em favor dos infantes no importe de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos brutos.

Inconformado, o requerido ADRIEL REIS FARIAS interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (ID. 9102915).

Alega, em síntese, que o percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos,



fixado a título de alimentos, seria desproporcional, visto que o agravante seria genitor apenas do infante A. R. F. (10 anos), não sendo o pai biológico da menor A. R. F. (13 anos), consoante restou demonstrado em exame DNA.

Pleiteiam assim, pela concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão agravada, minorando os alimentos provisórios para o importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos e, em cognição exauriente a confirmação da liminar.

Juntou o agravante, documentos a fim de subsidiar seu pleito.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão de ID. 9279134, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recurso.

Em contrarrazões (ID. 10103823), os agravados arguem, em síntese, não assistir razão ao agravante, defendendo o desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 10566831).

**É o relatório.**

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora – Relatora**

**VOTO**

**VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular



do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

## **INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL**

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergastada decisão foi publicada já na vigência do NCPC.

## **QUESTÕES PRELIMINARES**

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito da demanda.

## **MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da necessidade de minoração da verba alimentar provisória fixada em favor dos agravados, em razão do agravante ser genitor de apenas um dos alimentandos.

Consta das razões apresentadas pelo agravante que o percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, fixado a título de alimentos, seria desproporcional, visto que o agravante seria genitor apenas do infante A. R. F. (10 anos), não sendo o pai biológico da menor A. R. F. (13 anos), consoante restou demonstrado em exame DNA.

### ***Da Paternidade***

Inicialmente, insta esclarecer que a ação de alimentos não é a via adequada para se discutir a desconstituição de paternidade, que constitui matéria afeta às ações negatórias de paternidade, que tem por finalidade verificar a possibilidade de anular o ato jurídico de reconhecimento da paternidade na hipótese de vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, *in verbis*:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR DE IDADE - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E RETARDO MENTAL GRAVE - INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - PAI REGISTRAL - EXAME DE DNA - AFASTADA A PATERNIDADE BIOLÓGICA - DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - NEGATÓRIA DE**



**PATERNIDADE - VIA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. - A ação de alimentos não é a via adequada para se discutir a desconstituição de paternidade, razão pela qual deve o apelante ajuizar negatória de paternidade, que tem por finalidade verificar a possibilidade de anular o ato jurídico de reconhecimento da paternidade na hipótese de vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude - Ao se fixar a prestação alimentícia em favor dos filhos deve-se considerar o binômio necessidade/possibilidade - A manutenção dos alimentos não pode converter-se em ônus insuportável ao alimentante, não pode deixar os filhos necessitados, tampouco pode ser desproporcional em relação à realidade fático-econômica das partes - Ausentes provas da incapacidade de o alimentante arcar com a pensão alimentícia no patamar em que fixada e demonstrada a necessidade dos alimentos, a manutenção da sentença é medida que se impõe - Recurso não provido.**

(TJ-MG - AC: 10000212421739001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2022). (Grifei).

Na verdade, inexistente conexão entre as ações mencionadas (negatória de paternidade e alimentos), não sendo possível em sede de alimentos concluir pela ausência de vínculo, ou que seria pertinente ou procedente a negatória de paternidade, dada a diferença de ritos.

No caso em exame, ambos os infantes apresentam o agravante como paterno em seus registros, não sendo possível por esta demanda elidir a obrigação alimentar, como pretende o agravante.

### **Dos Alimentos**

Acerca dos alimentos, é cediço na doutrina e jurisprudência pátria, que sua fixação deve observar o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil:

*Art. 1.694. [...]*

*§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

O aludido diploma legal disciplina, ainda, quanto à possibilidade de revisão/exoneração da pensão fixada, consubstanciada na alteração da condição financeira do alimentante ou na redução das necessidades do alimentado. *A contrário sensu*, se há melhora na situação financeira do alimentante, ou, eventual aumento das necessidades dos alimentados é adequada a pretensão, em juízo, de majoração da verba alimentícia, vide art. 1.699, *In verbis*:

*Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre,*



*ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

Acerca do dispositivo supracitado, preleciona o eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira:

"O presente artigo [1.699] atende aos critérios da necessidade ou possibilidade, supervenientes. Deve ser atendido, outrossim, o princípio da proporcionalidade, podendo o valor ser alterado se houver comprovada a alteração da situação de fato, por parte do credor ou do devedor." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. V, 14ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 507).

Nessa senda, a obrigação alimentar deve se assentar nas condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, considerando-se, concomitantemente, a capacidade financeira do alimentante, para que não seja comprometido seu próprio sustento e a extensão das necessidades do requerido/agravante, com intuito de coibir eventuais excessos, culminando com a fixação proporcional do *quantum* a título de verba alimentar.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR - Os alimentos são arbitrados em função das possibilidades do alimentante das necessidades da pessoa a quem se destinam - Reduzir-se-ão os alimentos quando somente quando houver comprovação de que o alimentante não pode arcar com valor fixado pelo Juízo de origem, sem prejuízo de sua subsistência.**

(TJ-MG - AI: 10000210807145001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (Grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A obrigação civil alimentar está atrelada ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, vale dizer, necessidade de quem reclama alimentos, possibilidade daquele que os deve, e proporcionalidade, na quantia arbitrada. Exegese dos artigos 1.694, § 1º, e 1.699, ambos do CC/02. 2. Na fixação dos alimentos, o ilustre julgador deve levar em consideração as circunstâncias informadas no processo, quanto às possibilidades e necessidades das partes litigantes, para decidir de forma equânime. 3. Tendo o eminente magistrado arbitrado o valor dos alimentos de forma ponderada e razoável, atendendo às premissas acima mencionadas, não merece acolhida o pedido de alteração do quantum fixado, especialmente, considerando a ausência de provas em sentido contrário. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 01176189120168090029, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019). (Grifei).**

*In casu, é incontroversa a relação parental e, também a obrigação alimentar, pois se cuida de alimentos fixados em favor de filhos menores, cujas necessidades são presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum alimentar.*

Pois bem, no que concerne ao arbitramento de alimentos provisórios a filha do agravante, entendo que a decisão primeva não merece reforma, ao menos nesse momento processual, uma vez que não houve prova robusta e concreta de que o agravante não possui condições de



pagar o valor arbitrado na origem, qual seja, de 30% (trinta por cento) sob os seus vencimentos brutos.

Desse modo, o *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, não se encontra representado nas alegações que confere substrato argumentativo ao agravante, mormente considerando a presunção que se confere aos menores da necessidade dos alimentos.

Outrossim, o *periculum in mora*, configura-se na sua modalidade inversa, face a impossibilidade de reversibilidade do provimento, ante a premente necessidade dos alimentos pelos infantes agravados.

Ademais, as alterações no valor dos alimentos, são em regra prejudiciais as crianças, que pode ter afetada sua qualidade de vida, o que deve ser evitado tanto quanto possível, devendo ser observado e protegido o melhor interesse da infante.

Destarte, entendo ser razoável manter os alimentos provisórios estipulados na origem, no equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Agravo de Instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todas as suas disposições, nos termos da fundamentação.

### **É como voto**

Belém/PA, 30 de agosto de 2022.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora – Relatora**

Belém, 08/09/2022



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805379-53.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ADRIEL REIS FARIAS**

**AGRAVADA: ANTÔNIA MÁRCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS**

**AGRAVADA: A. R. F.**

**AGRAVADO: A. R. F.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **ADRIEL REIS FARIAS** inconformado com decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA que, nos autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS C/C GUARDA** (Processo n. 0810023-50.2021.8.14.0040) ajuizada contra si por **ANTÔNIA MÁRCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS, A. R. F. e A. R. F.**, deferiu tutela de urgência para fixar alimentos em favor dos infantes, ora agravados.

Na decisão agravada, o juízo primevo deferiu o pedido de tutela de urgência, fixando alimentos provisórios a serem pagos pelo paterno em favor dos infantes no importe de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos brutos.

Inconformado, o requerido **ADRIEL REIS FARIAS** interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (ID. 9102915).

Alega, em síntese, que o percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, fixado a título de alimentos, seria desproporcional, visto que o agravante seria genitor apenas do infante **A. R. F.** (10 anos), não sendo o pai biológico da menor **A. R. F.** (13 anos), consoante restou demonstrado em exame DNA.

Pleiteiam assim, pela concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão agravada, minorando os alimentos provisórios para o importe de 15% (quinze por cento) dos seus



rendimentos e, em cognição exauriente a confirmação da liminar.

Juntou o agravante, documentos a fim de subsidiar seu pleito.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão de ID. 9279134, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recurso.

Em contrarrazões (ID. 10103823), os agravados arguem, em síntese, não assistir razão ao agravante, defendendo o desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 10566831).

**É o relatório.**

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora – Relatora**



## VOTO

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### **INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL**

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergastada decisão foi publicada já na vigência do NCPC.

### **QUESTÕES PRELIMINARES**

Face a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito da demanda.

### **MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da necessidade de minoração da verba alimentar provisória fixada em favor dos agravados, em razão do agravante ser genitor de apenas um dos alimentandos.

Consta das razões apresentadas pelo agravante que o percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, fixado a título de alimentos, seria desproporcional, visto que o agravante seria genitor apenas do infante A. R. F. (10 anos), não sendo o pai biológico da menor A. R. F. (13 anos), consoante restou demonstrado em exame DNA.

### ***Da Paternidade***

Inicialmente, insta esclarecer que a ação de alimentos não é a via adequada para se discutir a desconstituição de paternidade, que constitui matéria afeta às ações negatórias de paternidade, que tem por finalidade verificar a possibilidade de anular o ato jurídico de reconhecimento da paternidade na hipótese de vício de consentimento, como erro, dolo, coação,



simulação ou fraude.

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, *in verbis*:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR DE IDADE - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E RETARDO MENTAL GRAVE - INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - PAI REGISTRAL - EXAME DE DNA - AFASTADA A PATERNIDADE BIOLÓGICA - DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - VIA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. - A ação de alimentos não é a via adequada para se discutir a desconstituição de paternidade, razão pela qual deve o apelante ajuizar negatória de paternidade, que tem por finalidade verificar a possibilidade de anular o ato jurídico de reconhecimento da paternidade na hipótese de vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude - Ao se fixar a prestação alimentícia em favor dos filhos deve-se considerar o binômio necessidade/possibilidade - A manutenção dos alimentos não pode converter-se em ônus insuportável ao alimentante, não pode deixar os filhos necessitados, tampouco pode ser desproporcional em relação à realidade fático-econômica das partes - Ausentes provas da incapacidade de o alimentante arcar com a pensão alimentícia no patamar em que fixada e demonstrada a necessidade dos alimentos, a manutenção da sentença é medida que se impõe - Recurso não provido.**

(TJ-MG - AC: 10000212421739001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2022). (Grifei).

Na verdade, inexistente conexão entre as ações mencionadas (negatória de paternidade e alimentos), não sendo possível em sede de alimentos concluir pela ausência de vínculo, ou que seria pertinente ou procedente a negatória de paternidade, dada a diferença de ritos.

No caso em exame, ambos os infantes apresentam o agravante como paterno em seus registros, não sendo possível por esta demanda elidir a obrigação alimentar, como pretende o agravante.

### **Dos Alimentos**

Acerca dos alimentos, é cediço na doutrina e jurisprudência pátria, que sua fixação deve observar o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil:

*Art. 1.694. [...]*



§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O aludido diploma legal disciplina, ainda, quanto à possibilidade de revisão/exoneração da pensão fixada, consubstanciada na alteração da condição financeira do alimentante ou na redução das necessidades do alimentado. A *contrário sensu*, se há melhora na situação financeira do alimentante, ou, eventual aumento das necessidades dos alimentados é adequada a pretensão, em juízo, de majoração da verba alimentícia, vide art. 1.699, *In verbis*:

*Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

Acerca do dispositivo supracitado, preleciona o eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira:

"O presente artigo [1.699] atende aos critérios da necessidade ou possibilidade, supervenientes. Deve ser atendido, outrossim, o princípio da proporcionalidade, podendo o valor ser alterado se houver comprovada a alteração da situação de fato, por parte do credor ou do devedor." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Vol. V, 14ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 507).

Nessa senda, a obrigação alimentar deve se assentar nas condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, considerando-se, concomitantemente, a capacidade financeira do alimentante, para que não seja comprometido seu próprio sustento e a extensão das necessidades do requerido/agravante, com intuito de coibir eventuais excessos, culminando com a fixação proporcional do *quantum* a título de verba alimentar.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR - Os alimentos são arbitrados em função das possibilidades do alimentante das necessidades da pessoa a quem se destinam - Reduzir-se-ão os alimentos quando somente quando houver comprovação de que o alimentante não pode arcar com valor fixado pelo Juízo de origem, sem prejuízo de sua subsistência.**

(TJ-MG - AI: 10000210807145001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (Grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A obrigação civil alimentar está atrelada ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, vale dizer, necessidade de quem reclama alimentos, possibilidade daquele que os deve, e proporcionalidade, na quantia arbitrada. Exegese dos artigos 1.694, § 1º, e 1.699, ambos do CC/02. 2. Na fixação dos alimentos, o ilustre julgador deve levar em consideração as circunstâncias informadas no processo, quanto às possibilidades e necessidades das partes litigantes, para decidir de forma equânime. 3. Tendo o eminente magistrado arbitrado o valor dos alimentos de forma ponderada e razoável, atendendo às premissas acima mencionadas, não merece acolhida o pedido de alteração do quantum fixado, especialmente, considerando a ausência de provas em sentido contrário. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**



(TJ-GO - APL: 01176189120168090029, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019). (Grifei).

*In casu, é incontroversa a relação parental e, também a obrigação alimentar, pois se cuida de alimentos fixados em favor de filhos menores, cujas necessidades são presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum alimentar.*

Pois bem, no que concerne ao arbitramento de alimentos provisórios a filha do agravante, entendo que a decisão primeva não merece reforma, ao menos nesse momento processual, uma vez que não houve prova robusta e concreta de que o agravante não possui condições de pagar o valor arbitrado na origem, qual seja, de 30% (trinta por cento) sob os seus vencimentos brutos.

Desse modo, o *fumus boni iuris*, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, não se encontra representado nas alegações que confere substrato argumentativo ao agravante, mormente considerando a presunção que se confere aos menores da necessidade dos alimentos.

Outrossim, o *periculum in mora*, configura-se na sua modalidade inversa, face a impossibilidade de reversibilidade do provimento, ante a premente necessidade dos alimentos pelos infantes agravados.

Ademais, as alterações no valor dos alimentos, são em regra prejudiciais as crianças, que pode ter afetada sua qualidade de vida, o que deve ser evitado tanto quanto possível, devendo ser observado e protegido o melhor interesse da infante.

Destarte, entendo ser razoável manter os alimentos provisórios estipulados na origem, no equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Agravo de Instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todas as suas disposições, nos termos da fundamentação.

### É como voto

Belém/PA, 30 de agosto de 2022.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora – Relatora**



## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS C/C GUARDA – ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHOS MENORES – PAI REGISTRAL – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE – VIA INADEQUADA – MATÉRIA AFETA A NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – ALIMENTOS – TRINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE / PROPORCIONALIDADE – ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL – VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA FIXADA 30% SOBRE O RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE – MINORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ALIMENTOS EM IMPORTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – DECISÃO ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da necessidade de minoração da verba alimentar provisória fixada em favor dos agravados, em razão do agravante ser genitor de apenas um dos alimentandos.

2 – A ação de alimentos não é a via adequada para se discutir a desconstituição de paternidade, que constitui matéria afeta às ações negatórias de paternidade, que tem por finalidade verificar a possibilidade de anular o ato jurídico de reconhecimento da paternidade na hipótese de vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

3 – Hipótese em que ambos os infantes/alimentados apresentam o agravante como paterno em seus registros, não sendo possível por esta demanda elidir a obrigação alimentar, como pretende o agravante.

4 – A fixação dos alimentos, ainda que provisórios, deve adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil.

5 – No que concerne ao arbitramento de alimentos provisórios a filha do agravante, entendo que a decisão primeva não merece reforma, ao menos nesse momento processual, uma vez que não houve prova robusta e concreta de que o agravante não possui condições de pagar o valor arbitrado na origem, qual seja, de 30% (trinta por cento) sob os seus vencimentos brutos.

6 – Recurso de Agravo de Instrumento **Conhecido e Desprovido**, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, para manter na íntegra a decisão agravada.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 30 de agosto de 2022 (Plenário Virtual)**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora Relatora**

